



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 85/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº56118/2020 e Auto de Infração nº229423/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº56118/2020 e Auto de Infração nº229423/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27949257** e o código CRC **925C7B2E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 25/2021

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

EDNALDO CRUZ GOMES

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RODOVIA MG 170, KM 69 - ZONA RURAL
CEP 35.588-000 - ARCOS - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56118/2020 e Auto de Infração nº 229423/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 07/01/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24006655** e o código CRC **12BBB8ED**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 24006655

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56118/2020



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 16 Mês: dezembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de cimento 02. Código: B-01-05-8 03. Classe: 3 04. Porte: M
05. Processo nº: 22088/2005/008/2017 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 33.042.730/0067-30
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA MG 170 20. Nº. / KM KM 69 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23. Município: ARCOS 24. UF: MG
25. CEP: 35.588-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA MG 170
02. Nº. / KM KM 69 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05. Município ARCOS 06. CEP: 35.588-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora nos anos de 2012, 2014 e 2016 ((não declarou o lançamento de efluentes sanitários) e nos anos de 2017, 2018 e 2019 (não declarou o lançamento de efluentes da caixa SAO e pluviais que são direcionados para a Barragem).

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP 1043868-7	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza		<i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229423 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56118/20 de 16/12/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de — / — / —

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 21 / 12 / 2020 Hora: 14:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

33.042.730/0067-30

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 170

Nº. / km: —

Complemento: Km 69

Bairro/Logradouro: Zona Rural

Município: Arcos

CEP: 35.588-000

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 03/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08

1772/00

—

—

—

—

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravis-sima

M

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 25.705,95

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 25.705,95

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF: —

☐ CNPJ: —

☐ RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NA1-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Mº do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

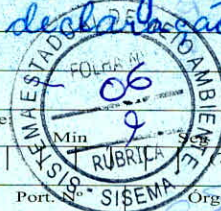
Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 14:00

1. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.



2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - - Alinea 44844/08 Decreto/ano 1772/80 Lei / ano - Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima M		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 29.117,45	-	-
ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 29.117,45
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()					
Valor total das multas: R\$: - ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -
Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: -
UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -9. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - - Alinea 44844/08 Decreto/ano 1772/80 Lei / ano - Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima M		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 33.230,89	-	-
ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 33.230,89
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()					
Valor total das multas: R\$: - ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -
Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: -
UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) M^{te} do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-1 Assinatura do servidor: M^{te} do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte		Dia: 21		Mês: 12		Ano: 2020		Hora: 14:00			
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-		
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total		
		Gravíssima M		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 35.885,25				
		ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 35.885,25			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()									
		Valor total das multas: R\$ - ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: -	☐ CNPJ: -	☐ RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -						
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		112	I	112	-	-	47.383/18	7772/80	-		
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total		
		Gravíssima M		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 41.755,50				
		ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 41.755,50			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()									
		Valor total das multas: R\$ - ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: -	☐ CNPJ: -	☐ RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) Me. do Carmo F. B. Souza					MA SP: 1043868-7				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Assinatura do Autuado/Representante Legal: Me. do Carmo F. B. Souza				

Local: Belo Horizonte		Dia: 21 Mês: 12 Ano: 2020		Hora: 14:00	
1. Descrição da Infração		Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 03/2008 pela entrega incompleta da declaração de canga poluidora 2019, ano base 2018.			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.	
3. Embasamento legal		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)	
4. Atenuantes / Agravantes		Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão			
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte Penalidade Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total	
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		Gravíssima M		R\$ 41.755,50	
8. Depositário		ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ 41.755,50			
9. Descrição da Infração		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ — ()			
10. Coordenadas da Infração		Valor total das multas: R\$ 204.450,54 Duzentos e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos			
11. Embasamento legal		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ — ()			
12. Atenuantes / Agravantes		Nome Completo: — ☐ CPF: — ☐ CNPJ: — ☐ RG: —			
13. Reincidência		Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações		Assinatura do servidor: —			
16. Depositário		Assinatura do Autuado/Representante Autuado: — Função/Vínculo com Autuado: —			
17. Assinaturas		Assinatura do servidor: —			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229423/2020

AUTUADO: CSN CIMENTO S.A sucessora da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ANÁLISE Nº 203/2024

1) RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 229423/2020 lavrado pela prática da infração descrita no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em decorrência das seguintes irregularidades:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 56118/2020 e Auto de Infração nº 229423/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 25/2021 em 05/03/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.10/138.

Em sua defesa, a autuada requer, preliminarmente, que seja acatado o instituto da prescrição/decadência do direito punitivo do Estado e excluídas as autuações referentes aos anos de 2011, 2013, 2015, restando também prescritas as cobranças, por meio deste Auto de Infração, das multas relativas a estes anos.

No mérito, seja acatada a presente Defesa Administrativa para anular o Auto de Infração nº 229423/2020, tendo em vista a ausência de infração, estando afastada a punibilidade, pois a Autuada não incorreu em qualquer infração, eis que houve o cumprimento integral das obrigações quando devidas, com as entregas das Declarações de Carga Poluidora de forma completa.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Autuada invoca o instituto da prescrição/decadência, sob o fundamento de que "*o direito ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública Estadual decai no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2015, toda a infração, cuja ação seja anterior à 16/12/2020 encontra-se prescrita. Desse modo, as infrações decorrentes da entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora referentes aos anos de 2011, 2013 e 2015 prescreveram, devendo esta prescrição ser reconhecida a fim de anular a autuação referente a estes anos, bem como afastar as multas aplicadas com base nestas infrações.*"

Neste ponto, opinamos pela procedência parcial do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração nº 229423/2020 o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que as infrações praticadas pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos 2012 e 2014, estão abarcadas pela decadência.**

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

***Art. 2º** O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.*

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs anos 2012 e 2014, abarcadas pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015.

Restando configuradas as infrações cometidas nos anos 2016, 2017, 2018 e 2019, entretanto, ainda, conforme entendimento expresso no Parecer da AGE nº 16.519/2022, por se tratarem de infrações continuadas ou permanentes, **apenas subsistirá a última autuação pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora ano 2019 (ano base 2018).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2019.

SEGUNDO RELATADO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 56118/2020 NÃO FOI DECLARADO O LANÇAMENTO DE EFLUENTES DA CAIXA SAO E PLUVIAIS QUE SÃO DIRECIONADOS PARA A BARRAGEM.

Importa esclarecer que a declaração de carga poluidora – **DCP** – **é apresentada para cada ponto de lançamento**, tendo em vista que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. **Por isso, a DCP deve ser individualizada para cada lançamento de efluentes.**

Verifica-se, portanto, que no ano de 2019 faltou a declaração dos pontos de lançamento de efluentes da caixa SAO e pluviais que são direcionados para a Barragem, conforme descrito no AF nº 56118/2020.

Por todo o exposto, conclui-se que a Autuada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação determinada pela da DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega completa da Declaração de Carga Poluidora de 2019, ano base 2018. E, nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo à Autuada trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.

Desta forma, constata-se, portanto, que foi praticada pela Autuada a infração a ela imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG*, em plena consonância com a legislação vigente.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela entrega incompleta das DCP's dos anos 2012 e 2014 abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada que seja mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de**

R\$41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 05/08/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94340583** e o código CRC **C815812F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229423/2020

AUTUADO: CSN CIMENTO S.A

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, cancelar as infrações pela entrega incompleta das DCP's dos anos 2012 e 2014 abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, seja mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), **penalidade de multa simples no valor de R\$41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94347750** e o código CRC **3F46AF9C**.

**À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CÂMARA
NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**

Auto de Infração nº 229423/2020

Auto de Fiscalização nº 56118/2020

Processo Administrativo nº 2090.01.0000908/2020-5

CSN CIMENTOS BRASIL S.A., com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Estrada do Aterrado do Leme, nº 2.150, Bairro Santa Cruz, CEP 23575-330, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.869.336/0001-17, sucessora por incorporação da CSN CIMENTOS S.A., que sucedeu, no que diz respeito às atividades do segmento de cimento, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº 33.042.730/0067-30, com Inscrição Estadual nº 042.014.526-0405, situada na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 170, S/N, Km 69, Zona Rural, CEP 35.588-000, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por meio de seus procuradores infra-assinados, com base no art. 66¹ do Decreto 47.383/18 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao Auto de Infração nº 229423/2020, lavrado pela **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**, por ter a Recorrente, supostamente, praticado a infrações dispostas no referido auto, conforme fatos e fundamentos, os quais passa a discorrer.

¹ **Art. 66** - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução (...).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 66² do Decreto 47.383/18, o **prazo** para apresentação de Recurso Administrativo é de **30 (trinta) dias**, contados da cientificação da decisão de julgamento da Defesa Administrativa interposta.

Ainda, nos termos do art. 59³ da Lei Estadual nº 14.184/02, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

Ademais, no §3⁴ do referido artigo, a lei prevê que os prazos expressos em dias **contam-se de modo contínuo.**

Desse modo, considerando que a decisão de indeferimento da Defesa foi recebida pela empresa em **16/12/2024**, e, considerando que a contagem do prazo iniciou-se dia **17/12/2024**, o prazo de **30 (trinta) dias** para impugnação do ato finda em **15/01/2025**.

Assim, o presente Recurso, protocolado na presente data, é cristalinamente tempestivo.

² Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no **prazo** de **trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução (...).

³ Art. 59 – Os **prazos** começam a correr **a partir** do dia da **ciência** oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

⁴ § 3º – Os prazos expressos em dias **contam-se de modo contínuo.**

II - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Conforme determina o artigo 68, inciso VI⁵, do Decreto nº 47.383/2018, a Recorrente informa que foi devidamente efetuado o recolhimento da taxa de expediente para apreciação desse Recurso Administrativo.

Nesse sentido, o comprovante do pagamento correspondente encontra-se devidamente acostado, em observância à legislação aplicável e em respeito aos requisitos formais indispensáveis à admissibilidade do presente Recurso.

Ressalta-se, assim, que todos os requisitos legais foram cumpridos, não havendo qualquer óbice ao regular processamento e análise deste Recurso.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229423/2020

Em **21/12/2020**, foi lavrado em face da Recorrente o **Auto de Infração nº 229423/2020**, com amparo no **Auto de Fiscalização nº 56118/2020**, que atribui à Recorrente a suposta ocorrência dos seguintes fatos:

⁵ **Art. 68** - O recurso não será conhecido quando interposto:

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a **taxa** se refere e do seu respectivo **comprovante de recolhimento integral**, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

INFRAÇÃO nº 1

Descrição - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora - DCP 2014, ano base 2013.

Fundamento jurídico normativo - art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08

Penalidade - multa simples no valor de R\$ 29.117,45

INFRAÇÃO nº 2

Descrição - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora - DCP 2016, ano base 2015.

Fundamento jurídico normativo - art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08

Penalidade - multa simples no valor de R\$ 33.230,89

INFRAÇÃO nº 3

Descrição - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora - DCP 2017, ano base 2016.

Fundamento jurídico normativo - art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08

Penalidade - multa simples no valor de R\$ 35.885,25

INFRAÇÃO nº 4

Descrição - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008 pela

entrega incompleta da declaração de carga poluidora - DCP 2018, ano base 2017.

Fundamento jurídico normativo - art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08

Penalidade - multa simples no valor de R\$ 41.755,50

INFRAÇÃO nº 5

Descrição - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora - DCP 2019, ano base 2018.

Fundamento jurídico normativo - art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08

Penalidade - multa simples no valor de R\$ 41.755,50

Necessário rememorar que via Defesa Administrativa, a Recorrente teceu os esclarecimentos cabíveis, de forma que a **Decisão**⁶ retro proferida acolheu parcialmente seus pedidos, procedendo ao cancelamento das infrações de nº 1 à 4, sendo mantida apenas a infração de nº 5, que trata da suposta entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018).

No entanto, apesar do brilhante entendimento acerca do cancelamento das infrações de nº 1 à 4, a Autuada, inconformada com as demais condutas que lhe foram indevidamente imputadas por meio da infração nº 5, vem apresentar, em tempo hábil, Recurso Administrativo, objetivando, ao final, evidenciar que a **autuação ora impugnada não merece prosseguir, sendo**

⁶ "Cancelar as infrações pela entrega incompleta das DCP's dos anos 2012 e 2014 abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, seja mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), penalidade de multa simples no valor de R\$41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022."

necessário o cancelamento total das infrações, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

IV - PRELIMINAR

IV.1 - DA INÉPCIA DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 56118/2020 - INFORMAÇÕES CONFUSAS E GENÉRICAS (OBSCURIDADE) - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELA RECORRENTE - NULIDADE

Importante, em caráter preliminar e antecipatório à discussão quanto aos elementos de nulidade da infração ora combatida, já observar que **Auto de Fiscalização nº 56118/2020**, que ainda embasou a lavratura do **Auto de Infração nº 229423/2020**, é visivelmente inepto, tendo em vista a falta de clareza e impossibilidade de plena compreensão dos diversos fatos que são imputados à Recorrente.

Como se sabe, a fiscalização terá sempre **natureza orientadora**, nos termos do art. 50⁷ do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No entanto, *in casu*, ao invés de "orientar", o instrumento de fiscalização apresenta pouca compreensibilidade, consubstanciada em sua redação confusa e genérica, prejudicando, assim, o efetivo exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa por parte da Autuada, sobretudo considerando a necessidade de insurgência contra cinco infrações lavradas em decorrência da mesma fiscalização.

A importância da clareza descritiva dos fatos mencionados no Auto de Fiscalização deriva da necessidade de fixação dos limites objetivos da

⁷ Art. 50 - A fiscalização terá sempre **natureza orientadora** e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada (...)

autuação e da pretensão punitiva estatal, sem o que o administrado não poderá exercer ativamente o seu direito de defesa.

A par do que restou delineado acima, impende destacar que, verificada a **inobservância** dos **requisitos exigidos** para a lavratura do instrumento de fiscalização, a consequência processual é o seu indeferimento de plano, por **inépcia**, ante a **ausência de condições** de prosseguibilidade da autuação.

No presente caso, chama a atenção o patente descuido e negligência do agente estatal ao lavrar o auto de fiscalização em apreço, de maneira confusa e desordenada, causando dificuldade de compreensão da própria empresa autuada.

Em verdade, as "observações" constantes do Auto de Fiscalização nº 56118/2020 são completamente ambíguas e atécnicas, além de genéricas e superficiais, o que se reflete nas incompreensíveis irregularidades atribuídas à Recorrente, dificultando, senão impedindo, sobremaneira a sua efetiva impugnação por meio do imprescindível Recurso Administrativo.

Portanto, requer seja acolhida a preliminar de inépcia do Auto de Fiscalização que embasou a autuação objurgada, tendo em vista a falta de clareza e impossibilidade de plena compreensão das supostas infrações imputadas à Recorrente, que a impedem de exercer efetivamente o seu direito de defesa.

IV.2 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 229423/2020 EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO

A despeito da inépcia do Auto de Fiscalização nº 56118/2020, é preciso reconhecer a existência de **VÍCIO formal insanável**, decorrente da não observância de requisitos inerentes à garantia dos direitos da Recorrente, consubstanciado na existência de erro nos códigos (tipos) - "embasamento legal" - das infrações imputadas à empresa, tornando notória a nulidade do instrumento ora refutado.

Com efeito, conforme se extrai de um exame mais atento do AI nº 229423/2020, o agente autuante fundamenta as **infrações** em códigos (tipos) diversos daqueles que, em tese, refletiriam as condutas imputadas à Recorrente, circunstância que evidencia cabal desatendimento do preceito insculpido no art. 56, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

III - fato constitutivo da infração;

(...)

*V - **dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;***

(destacamos)

Observa-se, pois, que o mesmo diploma normativo que tipifica as irregularidades ambientais no Estado de Minas Gerais estabelece, como requisito essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, a lavratura do instrumento de autuação em que se enuncie, **adequada e precisamente, o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo, com isso, que o acusado possa se opor especificamente ao embasamento legal da infração que lhe é atribuída.**

Em igual medida, o art. 5º da Lei Estadual nº 14.184/02, estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos **pressupostos de fato e de direito** que embasem a decisão, bem assim a **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.

Em verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do **poder de polícia**, o ato de vontade que faz emitir o auto de infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito **formalístico da motivação**, expondo e justificando as razões de fato e de direito que o fundamentaram.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁸:

(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneo à prática do ato, ou pelo menos anterior a ele, há de ser tido como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvia que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito", proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania", os cidadãos e em particular o

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 355.

interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Outrossim, para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁹:

(...) nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo. (destacamos)

Note-se que o já citado art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 diferencia, enquanto requisitos procedimentais e formais da autuação, o fato constitutivo da infração e o dispositivo legal ou regulamentar em que ela se fundamenta. Desnecessário dizer que um não se confunde com o outro, de sorte que o instrumento lavrado deve a ambos forçosa e invariavelmente contemplar, **dando a devida motivação** ao correspondente ato administrativo, motivação esta que se diferencia essencialmente de sua também necessária fundamentação, representando esta última a indicação da norma jurídica específica que alicerçou a decisão tomada pelo Poder Público.

Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos **princípios do contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV¹⁰ da CR/1988.

⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2010, 18. ed., p. 455.

¹⁰ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.

Conforme consta na lavratura do auto em debate, a Recorrente foi autuada por suposto “*descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora*” - DCP, havendo suposta ausência de declaração do lançamento de efluentes sanitários entregue em 2012 (ano base 2011), 2014 (ano base 2013), 2016 (ano base 2015), e a suposta ausência de declaração de lançamento de efluentes da Caixa Separadora Água e Óleo - SAO e pluviais que são direcionados a barragem entregues em 2017 (ano base 2016), 2018 (ano base 2017), 2019 (ano base 2018), sendo aplicadas multas que somadas totalizam o exorbitante valor de R\$ 207.450,54 (duzentos e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

No entanto, as descrições das infrações utilizadas pelo agente autuante se mostram completamente **inadequadas e incongruentes**, pois não há vínculo de equivalência lógica entre os supra referidos códigos citados no auto de infração (embasamentos legais) e os supostos fatos objeto de autuação (condutas infracionais), com qualquer conduta praticada pela Recorrente.

Vale dizer: as normas consideradas violadas não correspondem aos fatos supostamente verificados, visto que a Recorrente **apresentou todos os**

documentos necessários, de forma tempestiva, perante o órgão ambiental, via SEI, não havendo sequer alguma irregularidade.

Há, dessa forma, claro **vício na motivação** do Auto de Infração em comento, considerando a imposição de penalidades calcadas em elementos normativos que não correspondem aos fatos hipoteticamente constatados.

Isto posto, o Agente autuante sequer demonstrou a comprovação de suas alegações, seja no Auto de Fiscalização, seja por documentos ou demais meios de provas. Apenas se limitou a imputar os tipos infracionais à autuada, sem qualquer comprovação necessária e legal.

Além do vício intrínseco ao ato, que o fulmina de nulidade, há também, neste caso, **violação** reflexa do **princípio da legalidade** - de um lado, orientador de todo o agir da Administração Pública (art. 37, caput da CR/1988), e, de outro, garantia fundamental do cidadão (art. 5º, caput da CR/1988). A fundamentação legal de um ato que pretende aplicar sanções, como é o caso, deve **observância obrigatória** ao princípio da legalidade, tanto no que concerne à **identificação correta de um ato normativo** existente, válido e eficaz, quanto no **agir administrativo em conformidade com a lei**.

Destarte, não há suporte jurídico para que o instrumento de autuação aqui combatido subsista em controle de legalidade, circunstância suficiente para motivar a declaração de sua nulidade.

V - DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, o que se admite apenas pela eventualidade, no mérito não assiste melhor razão à autoridade autuante, motivo

pelo qual passa-se a expor o histórico do empreendimento e sua importância para a região, não só a nível local, como também nacional; destacando-se a importância de seu desenvolvimento socioeconômico, bem como ressaltando-se a regularidade de seu processo de Licenciamento Ambiental, dentre outras questões cabíveis, para, na sequência, evidenciar os vícios do presente procedimento administrativo de autuação, que carece de qualquer validade.

V.1 - APLICAÇÃO DE DECRETO REVOGADO - NULIDADE

Necessário evidenciar que a autoridade fiscalizadora embasa o Auto de Infração no artigo 86, do Decreto 44.844/2008, Anexo I, Cod. 116, o qual dispõe:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 116 Especificação das Infrações

Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Classificação: Gravíssima

É ABSURDA A PENALIDADE APLICADA COM BASE EM DECRETO JÁ REVOGADO. Observe que o referido Decreto foi revogado em março de 2018.

A multa aplicada, ademais de decorrer de supostas infrações prescritas e não cometidas, foi imposta utilizando Decreto revogado.

O Decreto nº 44.844/2008 não está mais em vigor e o Decreto nº 44.309/2013, que o substituiu também foi revogado em 2018, estando em vigência

o Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual estabelece multa mais branda pelo tipo de infração narrada, considerada grave e não gravíssima, como consta do Auto ora refutado.

Como se vê, a revogação do Decreto utilizado no Auto de Infração ora recorrido se deu de forma expressa pelo Decreto vigente, que possui em seu texto o mandamento que determina a exclusão da legislação anterior do ordenamento jurídico vigente.

O ato de revogar é ato que participa do caráter dinâmico do conjunto normativo, porque quando se põe fim à vigência de uma norma, o conjunto normativo é modificado dali para frente. Assim sendo, todas as ocorrências tidas a partir da publicação da nova norma estarão sujeitas a ela, e não mais ao que antes era vigente, acompanhando assim, o dinamismo do Direito, que se amolda às mudanças da sociedade.

Ou seja, mesmo que existisse a infração e se esta não estivesse prescrita, o Auto de Infração ora recorrido é flagrantemente nulo, pois embasado em legislação revogada, o que o vicia e o torna impraticável, devendo, portanto, ser anulado.

V.2 - DO HISTÓRICO E REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO DA RECORRENTE

A CSN tem como objeto as operações de fabricação e comercialização de Cimentos, utilizando suas matérias-primas e a escória de alto-forno gerada no processo de produção de ferro-gusa, bem como o fornecimento de calcário calcítico e dolomito para as empresas de Siderurgia.

A instalação consiste basicamente em dois moinhos verticais de cimento, onde são dosadas as matérias primas como o clínquer, escória e gesso em proporções definidas para cada tipo de produto, e moídas até a produção de cimentos.

Em 2011, foi iniciada a produção própria de clínquer, com a instalação de um forno rotativo de clínquer em Arcos/MG, com a capacidade de 2.500 toneladas por dia, utilizando-se de calcário calcítico extraído de mina existente na mesma localidade, a Mina de Bocaina, que fornece o calcário siderúrgico para Unidade Presidente Vargas em Volta Redonda.

Em 2015 a unidade de Arcos iniciou a produção de cimento com a instalação de duas moagens verticais de cimento com capacidade inicial de 2,3 milhões de toneladas/ano de cimento, seguido com a instalação de 2016 de uma segunda linha de produção de clínquer, com um forno de 6.500 toneladas por dia, elevando a capacidade instalada da Cia para 4,7 milhões de toneladas anuais. O produto principal de Arcos é o cimento CPII, composto basicamente de clínquer, escória, calcário e gesso, variando a composição conforme produto.

Contextualizado o empreendimento autuado, retoma-se ao Auto de Infração, eivado de vícios e falhas, notadamente pelo próprio histórico da implantação da planta. Nota-se que a autuação a infração foi descrita com base no artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, que determina:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo

administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

Em cumprimento ao artigo 39, acima transcrito, a Recorrente apresentou, tempestiva e de forma completa, todas as informações necessárias para as Declarações de Cargas Poluidoras - DCP's, que serão detalhadas de forma pontual em tópico adiante.

V.3 – DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DAS INFRAÇÕES DE Nº 1, 2, 3 E 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229523/2020

A Autuada, via Defesa Administrativa, cuidou de demonstrar em suas teses defensivas que todas as infrações constantes do Auto de Infração em comento não devem prosperar.

Foi alegado, em síntese, a nulidade do Auto de Infração por (i) prescrição e decadência quanto às infrações constantes de nº 1 à 4; (ii) embasamento legal utilizado por decreto revogado; (iii) correta apresentação de todas as DCPS; (iv) regularidade do empreendimento e de todas as obrigações legais; (v) subsidiariamente, atenuante da multa imposta.

Ademais, quando do julgamento da referida Defesa, foi proferida **Decisão Administrativa**, que decidiu por:

“cancelar as infrações pela entrega incompleta das DCP’s dos anos 2012 e 2014 abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, seja mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), penalidade de multa simples no valor de R\$41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.”

Nobres julgadores, apesar do excelente entendimento adotado na referida Decisão quanto ao reconhecimento do **cancelamento das infrações de nº 1 a 4**, o entendimento acerca da manutenção da infração de nº 5, qual seja, suposta entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018) não merece prosperar, motivo pelo qual, necessário se faz o seu cancelamento, visto que a obrigação foi devidamente cumprida.

Para tanto, a fim de corroborar e fundamentar suas alegações, a Autuada, passa a tecer considerações acerca da DCP referente ao ano base 2018, que foi entregue de forma tempestiva, não dando ensejo a qualquer infração.

V.4 – DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA INFRAÇÃO DE Nº 5 - DA CORRETA E COMPLETA APRESENTAÇÃO DA DCP REFERENTE AO ANO BASE 2018

Como já explanado, a Decisão Administrativa entendeu por cancelar as infrações contidas no nº 1 à 4, mas entendeu por permanecer com a infração contida no nº 5.

Contudo, tal entendimento quanto à manutenção da referida infração não merece prosperar.

Tal fato se justifica, visto que para o **ano base 2018**, consta no Auto de Infração ora impugnado que supostamente não houve Declaração de Lançamento de Efluentes da Caixa de Separação de Água e Óleo - SAO e para pluviais que são direcionados para a barragem.

Destaca-se que por imperativo normativo, a declaração anual, a partir dos anos de 2016, teve mudanças em seu formato, além disso, passou a ser encaminhada por e-mail, via preenchimento em planilhas Excel. Assim, o que até então ocorria via sistema Banco de Declarações Ambientais - BDA, que disponibilizada formulário padrão com as modificações, possibilitou ao Empreendedor apresentar DCP's para cada Estação de Tratamento de Efluente da Unidade, de forma individualizada.

Quanto ao **ano base 2018**, a Autuada destaca que **não apresentou a Declaração de Lançamento de Efluentes da Caixa de Separação de Água e Óleo - SAO, pelo simples fato de que a Caixa SAO neste período, não apresentou vazão que justificasse a emissão a DCP, o que sempre foi informado à SUPRAM por meio de relatórios trimestrais, com apresentação semestral, conforme previsto na condicionante nº 1 - Anexo II, item 1 da LO 008/2018.**

Necessário evidenciar que, especificamente para o **ano base de 2018**, a DCP foi elaborada por meio de planilhas e em separado por Estação de

Tratamento de Efluente - ETE, contudo, o procedimento de entrega passou a ser realizado via SEI (Sistema Eletrônico) cujas planilhas foram preenchidas e, tempestivamente, anexadas no respectivo sistema.

Destaca-se que neste formato, a **Recorrente entregou** as Declarações de Carga Poluidora - DCP's individualizadas, ou seja, uma DCP para o ponto de lançamento denominado Estação de Tratamento de Efluente - ETE Mina, com receptor na Barragem, e outra para o ponto de lançamento ETE Clinquer, com receptor Barragem, como é possível verificar nos documentos já anexados.

Outro fato importante chama atenção para a DCP referente ao ano base de 2018: além desta ter sido entregue tempestivamente em 26/03/2019, logo após esta data, a Autuada recebeu alguns e-mails do órgão ambiental (autoridade fiscalizadora), solicitando retificações na DCP, oportunidade que não houve solicitação de inclusão de informações relacionadas a Caixa SAO, conforme se verifica do e-mail RETIFICAÇÃO: PROTOCOLO: RES: CSN ARCOS DCP 2018, já anexado aos autos.

Para completar, em 10/07/2019, a Recorrente recebeu e-mail com o assunto "DCP - Companhia Siderúrgica Nacional - CSN", também já anexado, onde consta a informação de não haver necessidade de novas retificações, veja-se:

De: Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Data: 10 de julho de 2019 16:46:52 BRT

Para: Alexandre Ferreira <a.ferreira@csn.com.br>

Assunto: DCP - Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Prezado sr. Alexandre Ferreira

Notificamos que as Declarações de Carga Poluidora do empreendimento Companhia Siderúrgica Nacional - CSN - Unidade Arcos/MG, CNPJ 33.042.730/0067.30, gerado sob os respectivos números 2090.01.0001235/2019-06 e SEI 2090.01.0002548/2019-57 não necessitam novas retificações, considerando comprovados os dados necessários referente ao outorgante e responsável legal do empreendimento.

Atenciosamente

Thalita Gomes Pereira

Estagiária de Engenharia Química na Gerência de Monitoramento de Efluentes - GEDEF

Telefone: (31) 3916-9273

e-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Ora, se não havia necessidade de retificações, evidenciada por e-mail, não se fundamenta a autuação por suposta irregularidade.

Já para a suposta irregularidade da Autuada sob a questão de Declaração de Carga Poluidora em separado, relacionada a efluente pluvial, não foi feito e nem haveria de ser, na medida que a referida Unidade possui vários pontos de drenagens pluviais, tais como canaletas, estradas internas, taludes, etc, de lançamento para barragem.

Neste particular, inclusive, há outras estruturas como estradas municipais e rodovia estadual, utilizadas por terceiros que geram contribuição de efluente pluvial para barragem, assim, esta suposta declaração, além de não ser obrigatória, resta inapropriada e vazia de sua função.

Conclui-se, portanto, **que ao contrário do dispostos na infração nº 5** constante do Auto de Infração em comento, a **Recorrente entregou as DCP's com as informações completas, minuciosamente detalhadas**, sendo o Auto de Infração em debate lavrado com total falta de razoabilidade, penalizando a Autuada, quando esta cumpriu plenamente o dever que lhe cabia.

Isto posto, notório que inexistente conduta ilícita que caracterize infração a ser autuada e penalizada, motivo pelo qual, **deve ser afastada a presente autuação por ausência de ilicitude da Recorrente.**

V.5 - DA ATENUANTE DA MULTA IMPOSTA

Não obstante as considerações supra, acaso não entenda o órgão julgador pela improcedência do Auto de Infração em comento, diante das nulidades apontadas no referido Auto, bem como pela entrega completa das informações nas DCP's apresentadas, o mínimo que se espera, de forma subsidiária, caso, em remota hipótese, seja mantida a penalidade referente à infração nº 5, é a **atenuação** sobre o valor da multa aplicada, POR ESTES MESMOS MOTIVOS, visto a irrazoabilidade e falta de proporcionalidade na valoração da multa imposta.

Outrossim, o empreendedor, nos termos do Decreto nº 47.383/18, art. 85, inciso I, alínea "f", faz jus a atenuação da multa em 30% (trinta por cento) do seu valor.

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e

obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;
(g.n)

Isso porque, a Autuada é cumpridora dos seus deveres e, sempre monitorou seus efluentes sanitários, conforme já demonstrado, a, ainda, procedeu com a entrega da Declaração de Carga Poluidora completa durante todo o período constante do Auto de Infração, não havendo motivos para a imposição de penalidade na forma que lhe foi imposta.

Nesses termos, cumpre trazer à baila o que preconiza o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 quanto aos critérios para a dosimetria das penalidades, senão vejamos:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

No caso em tela, inexistem conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, uma vez que as mesmas não foram demonstradas por este órgão ambiental.

Nesse contexto, importante esclarecer que o **poder de polícia** da Administração Pública está limitado a um princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. Significa que o Poder de Polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger. A finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem estar social.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

“Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (grifo nosso).”

No caso em tela, mesmo que evidenciada a ausência de danos ambientais, é clara também a desproporcionalidade e irrazoabilidade da penalidade aplicada, uma vez que inexistente a fundamentação necessária para o cálculo da multa aplicada, desconsiderando todos os atenuantes presentes.

Em conclusão, o agente administrativo não observou de maneira adequada as atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, a fim de fundamentar a

multa cominada. Nesse caso, não é possível conhecer as razões de fixação da penalidade no patamar informado ao Auto de Infração, o que fere os princípios da motivação do ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade, e impede a defesa da Recorrente.

Mais uma vez, portanto, resta demonstrado que o valor fixado ocorreu de maneira aleatória e genérica, sem qualquer parâmetro, o que torna a multa IRRAZOÁVEL e DESPROPORCIONAL.

VI - DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Ad argumentadum tantum, ainda que fosse possível desconsiderar todas as questões acima delineadas, e, considerando que, muito embora tenha ocorrido o cancelamento das infrações descritas em nº 1 à 4, necessário evidenciar que a infração disposta em nº 5 foi mantida, muito embora já exaustivamente comprovada sua nulidade.

Deste modo, não se pode deixar de observar que as sanções pecuniárias imputadas à Recorrente mostram-se extremamente gravosas – e, em se tratando da infração nº 5 que foi mantida, totaliza aproximadamente **R\$41.755,50** (quarenta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), porquanto não condizente com as circunstâncias subjacentes à autuação e em franco desprestígio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em exame, não há quaisquer indícios de danos decorrentes das condutas atribuídas à Recorrente, seja no tocante à falta dos de entrega dos documentos solicitados, ou tampouco, sua entrega intempestiva,

afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação das penalidades em referência.

É necessário rememorar que todas as DCPS, referente à todos os períodos mencionados no Auto de Infração foram devidamente entregues de forma tempestiva, devendo a infração disposta no nº 5 ser cancelada, assim como ocorreu nas demais (nº 1 a 4).

Por igual modo, à Administração Pública compete observar objetivamente os critérios para a aplicação das penas, não cabendo ao agente executor da lei atuar de forma arbitrária e sem liames normativos, sendo patente que o valor da sanção imposta não poderá advir de sua percepção subjetiva, mas, ao revés, deve estar solidamente amparado em análises que permitam avaliar as verdadeiras proporções e o alcance do evento objeto da autuação, submetendo tais informações ao crivo do contraditório, de modo a permitir que o autuado possa contra ela se opor.

Pondere-se aqui que a empresa Recorrente sempre pautou sua conduta na boa-fé, exercendo suas atividades em conformidade com o que foi avaliado e aprovado pelos órgãos competentes, sempre estando às vistas dos órgãos ambientais, inexistindo, no caso presente, qualquer omissão de documentação, não sendo pertinente falar em entrega incompleta de declaração de carga poluidora – DCP referente ao ano base 2018.

Em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da CR/1988), a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração) e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes

funcionais), A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.¹¹

Outrossim, é bem sabido que a Administração Pública deve sempre reger seus atos pelo **princípio da proporcionalidade**, o qual representa a precisa medida em que o Estado deverá agir em suas funções, não devendo atuar com demasia ou de modo insuficiente na realização de seus objetivos.

Já o princípio da **razoabilidade** consiste na relação de congruência lógica entre a infração administrativa e a atuação da Administração, ao passo que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, não é válida a imputação de sanção além daquela necessária para a censura do ato infracional.

Com efeito, a inobservância dos critérios acima configura clara violação ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem assim ao art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece como requisito a ser observado nos processos administrativos *"a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"*.

Tais preceitos, inerentes à atuação da Administração Pública, alicerçam-se na ideia de **proibição do excesso**, a obstar o descomedimento sancionatório por parte do Poder Executivo, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a falta que se pretende punir, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE.
PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU*

¹¹ "Trecho da ementa do seguinte julgado: STJ, RM5 20665/5C, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/11/2009.

CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO

I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que o ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade a limite da culpabilidade do autor da fato. A afronta ou a não observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do

Poder Judiciário.

III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta ao disposto na art. 38, 1º, da Lei n. 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.

IV - Recurso conhecida e provido. (ROMS 13.617/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ22/04/2002)

No plano doutrinário, registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹², para quem o princípio da proporcionalidade:

(...) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandada para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o

¹² "BANDEIRA DE MELLO.op. cit., p.56.

necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculadas de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.

É bem por este motivo, ou seja, para permitir a aplicação de penalidade condizente com a ocorrência, que a lei veda punições em patamar superior ao necessário.

Portanto, demonstrado que as multas consignadas no Auto de Infração nº 229423/2020 não guardam qualquer vínculo de equivalência objetiva com a gravidade dos fatos supostamente verificados, dúvidas não pairam quanto à patente necessidade de sua anulação, caso desacolhidos os demais argumentos acima delineados.

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- i. Seja acolhida a **preliminar** de **inépcia** do Auto de Fiscalização nº 56118/2020, que embasou a autuação objurgada, tendo em vista a falta de clareza e impossibilidade de plena compreensão das irregularidades imputadas à Recorrente;
- ii. Ultrapassada a preliminar, o que se admite somente em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito, seja julgado **procedente** o presente **Recurso Administrativo**,

anulando o Auto de Infração nº 229423/2020 **em sua totalidade** e arquivando o respectivo processo administrativo;

- iii. Na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, sejam revistas as penalidades aplicadas, face aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, para que seja **reduzida ao mínimo legal**.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos comprobatórios das alegações defensivas, em anexo.

Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025.

 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
80820247634
Data: 15/01/2025 14:14
Verifique em <https://verificador.iti.br>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Décio Freire
OAB/MG 56.543

Joyce Ferreira
OAB/MG 180.157

Caroline Rachid
OAB/MG 163.035



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulário nº .26/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0002290/2022-30

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO nº 167/26

AUTUADO: CSN CIMENTO S.A. (sucessora da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229423/2020

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Normativa e Recursal - CNR/COPAM

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CSN CIMENTO S.A.** em face da decisão do Presidente da FEAM que, acolhendo parcialmente os termos da Análise nº 203/2024:

1. **Reconheceu a decadência** do direito de atuar em relação às infrações por entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora (DCP) dos anos de 2012, 2014 e 2016, com fulcro no art. 2º da Lei nº 21.735/2015.
2. **Aplicou o instituto da infração continuada** (Parecer AGE nº 16.519/2022) para subsistir e manter unicamente a penalidade referente à **DCP ano 2019 (ano-base 2018)**, fixada a multa simples no valor de **R\$ 41.755,50**, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.

A autuação originou-se do descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, por entrega incompleta das Declarações de Carga Poluidora (DCPs) de 2012 e 2014 e 2016 (sem declaração do lançamento de efluentes sanitários) e de 2017, 2018 e 2019 (sem declaração dos efluentes da caixa SÃO e pluviais direcionados para a Barragem). As penalidades foram tipificadas no art. 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em suas razões recursais apresentadas perante este órgão instrutor, a Recorrente suscita:

- **Preliminar de Inépcia do Auto de Fiscalização nº 56118/2020:** Alega obscuridade, falta de clareza e cerceamento de defesa.
- **Preliminar de Nulidade por Vício de Formalização:** Aponta erro nos códigos/tipos e desatendimento ao art. 56, V, do Decreto nº 47.383/2018.
- **Mérito - Aplicação de Decreto Revogado:** Defende que o Auto de Infração original utilizou parâmetros do Decreto nº 44.844/2008 (revogado).
- **Mérito - Cumprimento da Obrigação (Item 5):** Sustenta que a DCP ano-base 2018 foi devidamente entregue de forma completa via SEI. Argumenta que a Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO) não registrou vazão no período e que efluentes pluviais não demandavam declaração individualizada em separado.
- **Pedidos Subsidiários:** Requer a aplicação da atenuante de 30% prevista no art. 85, I, "f" do Decreto nº 47.383/2018 ou a readequação da multa pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos foram remetidos a esta unidade para análise instrutória e posterior envio ao órgão colegiado competente.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, visto que é próprio, foi interposto por parte legítima, com representação regular, e apresentado tempestivamente dentro do prazo legal. Dele se conhece.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE DAS PRELIMINARES

1.1. Da Alegada Inépcia do Auto de Fiscalização nº 56118/2020 e Cerceamento de Defesa

Não assiste razão à Recorrente. O Auto de Fiscalização preencheu perfeitamente os requisitos formais de validade, delimitando que a autuação decorreu do "não lançamento de efluentes da caixa SAO e pluviais que são direcionados para a barragem". A robusta peça de defesa e o presente recurso demonstram que a empresa compreendeu perfeitamente os fatos imputados, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Opina-se pela rejeição da preliminar.

1.2. Do Vício Formal por Suposto Erro de Tipificação

A Recorrente alega incongruência nos códigos citados. Todavia, a decisão combatida saneou o processo ao reenquadrar e manter unicamente a conduta infracional residual sob a égide do **Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018**, que pune o descumprimento de deliberações normativas do COPAM/CERH-MG (no caso, o art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008). O nexo de equivalência lógica está formalmente perfeito. **Opina-se pela rejeição da preliminar.**

2. ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. Da Aplicação de Legislação Revogada

O argumento perde o objeto em sede recursal. Embora o Auto de Infração original fizesse menção a dispositivos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para os anos mais remotos, a decisão de primeira instância limitou a condenação unicamente à infração do ano de 2019, aplicando estritamente as penalidades e o comando do vigente Decreto Estadual nº 47.383/2018. Inexiste, portanto, aplicação de norma revogada na subsistência do crédito atual. **Opina-se pela improcedência do argumento.**

2.2. Da Regularidade da Entrega da DCP Ano 2019 (Ano-Base 2018)

No ponto central do recurso, a Recorrente argumenta que:

1. A ausência de dados da Caixa SAO ocorreu devido à **inexistência de vazão** no período, fato alegadamente comunicado por relatórios trimestrais à SUPRAM.
2. O órgão ambiental solicitou retificações via e-mail e posteriormente atestou que não havia necessidade de novos ajustes, gerando legítima expectativa de regularidade.

Contudo, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 estabelece que a Declaração de Carga Poluidora deve ser **individualizada para cada ponto de lançamento**, independentemente de regimes de vazão zero temporários. Tal informação (vazão zero) deve constar formalmente na própria declaração anual para fins de balanço de cargas do órgão ambiental, e não apenas em relatórios correlatos de condicionantes.

Os e-mails de conferência formalizada não eximem o autuado da precisão técnica das informações prestadas. Logo, subsiste o fato gerador da infração (entrega incompleta). **Opina-se pelo não provimento no mérito.**

3. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (DOSIMETRIA DA PENA)

A Recorrente pleiteia a aplicação da atenuante descrita no art. 85, I, alínea "f" do Decreto nº 47.383/2018 (adesão prévia a programa oficial de fiscalização preventiva).

Da análise dos autos, constata-se que a Recorrente demonstrou postura colaborativa, respondeu tempestivamente às notificações de retificação do órgão ambiental e buscou sanar as inconsistências sistêmicas advindas da transição do Banco de Declarações Ambientais (BDA) para o formato de planilhas eletrônicas via SEI.

No entanto, para a concessão da atenuante específica da alínea "f", faz-se necessária a efetiva comprovação documental de ato formal de adesão a programa preventivo instituído pelo SISEMA em vigor à época da constatação. Caso verificada por esta Colenda Câmara a presença de tal documento nos anexos processuais, o valor da multa base deverá sofrer a redução legal de 30%. Inexistindo tal comprovação específica, a penalidade deve ser mantida no valor consolidado, visto que fixada em estrito cumprimento aos critérios objetivos do Decreto nº 47.383/2018, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, sugerindo a manutenção integral da decisão de primeira instância que conservou a aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e engenheiros centavos)** em desfavor de **CSN CIMENTO S.A.**, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.

Remetam-se os autos à **Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM**, nos termos da legislação vigente, para julgamento definitivo do recurso.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143854151** e o código CRC **EA6F75D2**.